



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 21 de novembro de 2023
(OR. en)

15663/23

ENV 1334

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	17 de novembro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 709 final
Assunto:	RELATÓRIO DA COMISSÃO AO CONSELHO E AO PARLAMENTO EUROPEU sobre o exercício do poder de adotar atos delegados conferido à Comissão nos termos da Diretiva 2002/49/CE relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 709 final.

Anexo: COM(2023) 709 final



Bruxelas, 17.11.2023
COM(2023) 709 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO CONSELHO E AO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre o exercício do poder de adotar atos delegados conferido à Comissão nos termos da
Diretiva 2002/49/CE relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente**

RELATÓRIO DA COMISSÃO
AO CONSELHO E AO PARLAMENTO EUROPEU
sobre o exercício do poder de adotar atos delegados conferido à Comissão nos termos da
Diretiva 2002/49/CE relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente

1. INTRODUÇÃO

A Diretiva 2002/49/CE relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente⁽¹⁾ (a seguir designada por «Diretiva Ruído Ambiente») estabelece regras para determinar uma abordagem comum com o intuito de evitar, prevenir ou reduzir, numa base prioritária, os efeitos prejudiciais da exposição ao ruído ambiente, incluindo o incómodo e as perturbações do sono por ela causados.

Para tal, a diretiva exige que a exposição ao ruído seja avaliada utilizando a mesma metodologia em toda a UE. Estes métodos são definidos no anexo II da diretiva. Esse anexo deve, por conseguinte, ser atualizado em função da evolução técnica, incluindo ajustamentos para corrigir erros do método existente detetados pelos utilizadores finais.

O artigo 12.º da Diretiva Ruído Ambiente habilita a Comissão a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º-A para adaptar determinados anexos, incluindo o anexo II, em consonância com o progresso técnico e científico.

O artigo 6.º, n.º 2 estipula que «[a] Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 12.º-A no que diz respeito a alterar o anexo II a fim de estabelecer métodos comuns de avaliação para a determinação de L_{den} e L_{night} ».

2. BASE JURÍDICA

O presente relatório é exigido nos termos do artigo 12.º-A da Diretiva Ruído Ambiente. Este artigo confere à Comissão o poder de adotar atos delegados por um período de cinco anos a contar de 26 de julho de 2019. A Comissão deve também elaborar um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do termo do período de cinco anos.

De acordo com o disposto no artigo 12.º-A, n.º 2, a delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada período.

3. EXERCÍCIO DA DELEGAÇÃO

Durante o período abrangido pelo presente relatório, a Comissão adotou um ato delegado, a Diretiva Delegada (UE) 2021/1226 da Comissão, de 21 de dezembro de 2020².

¹ JO L 189 de 18.7.2002, p. 12, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1137/2008, de 22 de outubro de 2008, pela Diretiva (UE) 2015/996 da Comissão, de 19 de maio de 2015, pelo Regulamento (UE) 2019/1010, de 5 de junho de 2019, pelo Regulamento (UE) 2019/1243, de 20 de junho de 2019, pela Diretiva (UE) 2020/367 da Comissão, de 4 de março de 2020, e pela Diretiva Delegada (UE) 2021/1226 da Comissão, de 21 de dezembro de 2020.

² JO L 269 de 28.7.2021, p. 65.

Esta diretiva delegada alterou o anexo II da Diretiva Ruído Ambiente, a fim de o adaptar ao progresso científico e técnico. Nomeadamente, a alteração do anexo II atualizou o método de cálculo dos níveis de ruído, que fornece pormenores técnicos sobre os procedimentos, estabelece as fórmulas e indica os dados de entrada necessários para calcular os níveis de ruído prejudiciais para a saúde humana e o ambiente.

Ao preparar a diretiva delegada, a Comissão cooperou com peritos técnicos e científicos dos Estados-Membros na avaliação das adaptações que, em função do progresso técnico e científico, seria necessário efetuar no cálculo do ruído ambiente. Neste processo, foi amplamente consultado o Grupo de Peritos em Ruído, constituído por representantes dos Estados-Membros, do setor industrial, da administração pública dos Estados-Membros, de ONG, dos cidadãos e das universidades.³

³ Consultar, nomeadamente, a 12.^a e a 13.^a reuniões do Grupo de Peritos em Ruído: <https://ec.europa.eu/transparency/expert-groups-register/screen/meetings/consult?lang=pt&meetingId=19771&fromExpertGroups=2809>; <https://ec.europa.eu/transparency/expert-groups-register/screen/meetings/consult?lang=pt&meetingId=22455&fromExpertGroups=2809>.